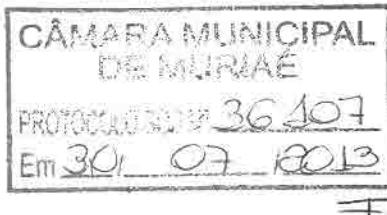




# Câmara Municipal de Muriaé

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ



"Altera dispositivos na Lei Orgânica de Muriaé, e dá outras providências."

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muriaé,

Faço saber que o Povo, representado por seus Vereadores, componentes da Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, nos termos do artigo 75, § 5º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulgo a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, Estado de Minas Gerais:

Art. 1º – Os Incisos VII, XX e XXVI, passam a ter as seguintes redações, ficando derrogada a alínea “c”, do inciso XXXV, passando assim a alínea “d” a ser renumerada como “c”, todos do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé:

"Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(omissis)

VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial, mediante autorização do Poder Legislativo;

(omissis)

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, que deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo;

(omissis)

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

"Sempre a serviço do povo"

GESTÃO 2013



# Câmara Municipal de Muriaé

para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e após aprovados pelo Poder Legislativo;

(omissis)

XXXV – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;

(omissis)

Art. 2º - O art. 15 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, após expressa aprovação pelo Poder Legislativo"

Art. 3º - O inciso II, do § 1º, do art. 60, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 – (omissis)

§ 1º (omissis)

I – (omissis)

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência e de interesse público relevante."

Art. 4º - Os incisos IV e XXV, do art. 73 passam a vigorar com as seguintes redações:

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

"Sempre a serviço do povo"

GESTÃO 2013



# Câmara Municipal de Muriaé

Art. 73 – (omissis)

“IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, através de ato normativo próprio, definido pelo Regimento Interno;

XXV – conceder título de cidadão honorário e honra ao mérito a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Projeto de Lei, com aprovação de maioria simples;”

Art. 5º - Acrescenta-se o inciso V, ao art. 74.

“Art. 74 – (omissis)

V – Decreto Legislativo.”

Art. 6º - Fica criado o art. 125-A com a seguinte redação:

“Art. 125-A - Os Poderes Executivo e Legislativo convocarão o Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal para avaliar a situação do município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de Saúde do Município.

§ 1º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é regido por Lei própria, com seu financiamento proveniente de recursos do orçamento do município, tendo as seguintes atribuições:

I - Formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e Fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

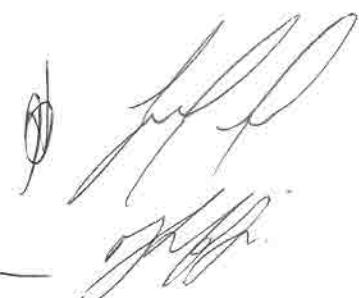
III – Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

“Sempre a serviço do povo”

GESTÃO 2013







# Câmara Municipal de Muriaé

§ 2º - As ordens judiciais concedidas em favor dos requerentes, impetradas contra o município de Muriaé, deverão ser concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de nascimento ou casamento;

II – CPF;

III – Carteira de Identidade;

IV – Título de Eleitor;

V – Comprovante de residência;

VI – Declaração fornecida pela Estratégia de Saúde da Família do bairro do requerente, juntamente com a fotocópia da Ficha da Família, com a rubrica do enfermeiro e agente comunitário de saúde.”

Art. 7º - O artigo 129 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 – Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população.

§ 1º – A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de partes deles, será outorgada à pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dá mediante contrato de direito público.

§ 2º - Todas as concessões e permissões deverão ser aprovadas por leis próprias.”

Art. 8º – A Seção III, do Capítulo I, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo ao município desenvolver a política de assistência social, serviços, programas e projetos, observando as peculiaridades locais, de

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

“Sempre a serviço do povo”

GESTÃO 2013



# Câmara Municipal de Muriaé

proteção à maternidade, e à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, mentais e sociais, com participação de entidades públicas e particulares, devidamente registradas e reconhecidas como utilidade pública pelo governo Municipal, estadual e federal.

Art. 131. Cabe ao Município:

§ 1º Gerir os recursos orçamentários próprios e aqueles repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes

§ 2º Instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área da assistência social do Município.

Art. 132. Serão estabelecidos serviços, programas e projetos de assistência social que abranjam:

I - proteção à família;

II - proteção à maternidade e à infância;

III - proteção à adolescência e à velhice;

IV - proteção, amparo e reabilitação dos portadores de necessidades especiais;

V - assistência especial aos deficientes sociais, população de rua, órfãos, abandonados, promovendo sua reabilitação, reeducação, profissionalização e integração ao mercado de trabalho;

VI - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

VII - colaboração com a união, o estado e com outros municípios para solução de problemas dos adolescentes infratores;

VIII - programas especiais para a recuperação da criança e de adolescentes dependentes de entorpecentes ou drogas.

Art. 132-A. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais, estará afeto ao Conselho

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

“Sempre a serviço do povo”

GESTÃO 2013





# Câmara Municipal de Muriaé

Municipal de Assistência Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei."

Art. 9º – O art. 133 passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 133 – (omissis)

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - Compete ao Poder Público criar e manter creches para atendimento aos filhos menores de seus servidores, bem como subvencionar creches comunitária, em percentual proporcional ao atendimento deles."

Art. 10º – O art. 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197 – Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transportes, que deverá ser apresentado à Câmara Municipal, na forma de Projeto de Lei."

Art. 11º – O art. 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo único: as tarifas serão fixadas de acordo com as planilhas apresentadas pela concessionária e pelo DEMUTTRAN ao Poder Executivo, que os remeterá em forma de Lei à apreciação do Poder Legislativo."

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.  
"Sempre a serviço do povo"  
GESTÃO 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Waldir Gomide".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vereador".



# Câmara Municipal de Muriaé

Art. 12º – O art. 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 – (omissis)

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o Critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, após autorização do poder legislativo.

§ 2º - (omissis)

§3º - Fica o município obrigado a apresentar estudos para criação de ciclovias, pela cidade, que serão efetivadas após autorização do Poder Legislativo."

§4º - O Poder Executivo poderá municipalizar o transporte coletivo urbano a qualquer época.

Art. 13º – O caput do art. 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 – As tarifas de serviço de transporte coletivo e táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Executivo."

Art. 14º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara municipal de Muriaé

Plenário João Evangelista Bandeira de Melo

FISCALIZAÇÃO, ATITUDE, CIDADANIA.

"Sempre a serviço do povo"

GESTÃO 2013